| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |

| | |
|---|---|
| **Despacho** | NP: qqt2kpfg<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>13/08/2025<br>Proposta de emenda à Constituição nº 7/2025<br>Protocolo nº 8239/2025<br>Processo nº 2537/2025 |
| **Autor:** Dep. Wilson Santos | |

**Acrescenta o art. 237-A à Constituição do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a proteção à integridade física, psicológica e moral de estudantes no ambiente escolar e institui diretrizes para o combate à violência nas unidades de ensino.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o art. 237-A à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 237-A O Estado garantirá, no âmbito de suas competências, a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, enfrentamento e responsabilização da violência nas instituições de ensino da rede pública estadual, assegurando:

I – A proteção da integridade física, psicológica e moral de estudantes, docentes, servidores e demais membros da comunidade escolar;

II – A adoção de medidas pedagógicas, disciplinares, assistenciais e interinstitucionais destinadas à promoção da cultura de paz, da mediação de conflitos e da educação em direitos humanos;

III – A instituição de protocolos obrigatórios de prevenção, apuração e acolhimento em casos de bullying, cyberbullying, discriminação, agressões físicas e psicológicas;

IV – A atuação articulada entre os órgãos do sistema de ensino, segurança pública, Ministério Público, conselhos tutelares, defensorias e demais instituições do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;

V – A previsão orçamentária para custeio de programas de apoio psicossocial, especialmente nas escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os mecanismos de implementação, monitoramento e responsabilização, observando os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, e do direito à educação segura, inclusiva e não violenta.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa incluir, de forma expressa na Constituição do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência escolar. Tal medida se mostra necessária e urgente diante de graves episódios ocorridos no ambiente escolar, como o amplamente divulgado no caso da aluna agredida por colegas na Escola Estadual Carlos Hugueney, em Alto Araguaia/MT, em agosto de 2025.

A Constituição Estadual já assegura o direito à educação (art. 237), mas é necessário garantir que esse direito seja exercido em ambiente seguro, digno e livre de qualquer forma de violência física ou psicológica.

A emenda propõe fundamentos constitucionais claros que orientarão a criação de leis, programas e políticas públicas, incluindo ações pedagógicas, de acolhimento e responsabilização — sempre com enfoque na proteção integral da criança e do adolescente, conforme o que preveem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Ao assegurar um ambiente escolar seguro e humanizado, o Estado cumpre não apenas seu dever constitucional, mas promove uma verdadeira cultura de paz, essencial para a formação de cidadãos conscientes, empáticos e preparados para a convivência social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

**Wilson Santos**
Deputado Estadual